



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.621 - RS (2015/0109379-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CHURRASCARIA KASARÃO LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIBEL PACE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem enfrentado todas as questões postas a debate, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de existência de fraude à execução, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.621 - RS (2015/0109379-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Churrascaria Kasarão Ltda. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 476-479):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante alega que a decisão impugnada violou o art. 535 do CPC e que, no caso, não tem aplicação o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, visto tratar-se, tão somente, de valoração do conjunto probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.621 - RS (2015/0109379-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

No mais, observa-se, das razões do acórdão recorrido, que o Tribunal local analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela caracterização da fraude à execução, fundamentando que (e-STJ, fl. 29):

No caso em tela, a ação de execução de título extrajudicial restou ajuizada pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., em 11/06/2007, ocorrendo a citação válida no dia 24/07/2007.

Em resumo, a matéria de fundo do presente recurso trata-se do deferimento do pedido do banco de insubsistência da doação realizada pelos executados, ora agravantes, de bem imóvel de sua propriedade, às filhas Grasiela e Giulia.

Portanto, a análise deve ser realizada do ponto de vista das datas referentes à efetiva doação do bem imóvel às filhas e a citação válida da presente execução.

Verifica-se que, a doação restou efetivada, através de Escritura Pública, no dia 16/05/2008, conforme Certidão de Imóveis da Comarca de Gravataí (fls. 254/258).

No entanto, a citação válida dos exequentes, ora agravante, foi realizada no dia 08/08/2007, conforme Mandado de Citação de fl. 98. Pois bem.

Nos termos do art. 593 do CPC:

‘Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens.

(...)

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, a doação do bem imóvel foi posterior a citação válida na ação de execução extrajudicial.

O fato de a citação do executado ocorrer em data posterior, por si só, tem o condão de caracterizar a fraude à execução.

Portanto, reconhecida a fraude à execução, corolário lógico, é determinar o cancelamento da doação realizada, bem como a penhora do bem para a satisfação do crédito da parte exequente.

Destarte, verificada a citação na execução anterior, viável o cancelamento da doação, motivo pelo qual deve ser acolhida a tese de ocorrência de fraude à execução levantada pela instituição financeira.

Por fim, cumpre esclarecer que a citação na ação de pedido de alvará judicial de nº 001/1 .060104451-0 datada em 23/05/2006 não se sobrepõe a citação na presente ação de execução, visto que a doação somente se efetivou em 16/05/2008, conforme supra explicitado.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, no sentido de averiguar a não ocorrência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal estadual como configurada, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Independentemente do nomen iuris utilizado pelo Tribunal de origem, é certo que foram considerados presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, o que é suficiente para embasar a improcedência dos embargos de terceiro, não havendo espaço, portanto, para falar em ofensa ao disposto na Súmula nº 195/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384682/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

(...).

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Demais, a modificação do julgado nos moldes pleiteados não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela agravante, decidindo, assim, na contramão do que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475-Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O v. acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante, pelo evento morte, afastou a existência da culpa exclusiva da vítima levando em conta o contexto probatório dos autos. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial."

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela em que foi fixado, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor.

3. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ).

4. Com o advento da Lei 11.232/2005, foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

5. No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 34.889/RS, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DO AUTOR DO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa pelo acidente de trânsito que causou a morte da vítima - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Na hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa ao quantum indenizatório, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 129.166/MS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/04/2013)

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0109379-1

AgRg no
AREsp 705.621 / RS

Números Origem: 00110700950803 01678291120148217000 03280177520148217000
04890544820138217000 3280177520148217000 70057644270 70059752667
70061354544 70062369327

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA KASARÃO LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIBEL PACE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHURRASCARIA KASARÃO LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIBEL PACE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.